



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.538 - PR (2009/0162107-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA LEMOS BARROS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. MULTA APLICADA NA ORIGEM. ARTIGO 538 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA INTENÇÃO DO EMBARGANTE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA PREQUESTIONADORA DOS ACLARATÓRIOS, CORRETA A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL "A QUO". EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.538 - PR (2009/0162107-4)

AGRAVANTE : BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA LEMOS BARROS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por Borba do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. contra acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. A ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL FEITA NA ORIGEM NÃO VINCULA AS DECISÕES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte embargante reputou omissa o acórdão embargado, pois não teria se manifestado a respeito de sua contrariedade à multa aplicada na origem quando da oposição de seus embargos declaratórios. Postulou conhecimento e acolhimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.538 - PR (2009/0162107-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os presentes declaratórios merecem conhecimento para que seja suprida a omissão apontada, porém, não merecem acolhimento.

A irresignação da parte diz, especialmente, com a multa aplicada pelo Tribunal '*a quo*' por haver considerado protelatórios os embargos de declaração opostos na origem. Defende a incidência da Súmula 98 desta Corte Superior, pois afirma que seu intuito era prequestionador, e não protelatório.

Preliminarmente, anoto que a decisão recorrida, realmente, fora omissa quanto ao pedido subsidiário da parte agravante: *afastamento da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil*.

Passo a enfrentá-lo, adiantando, contudo, que não merece acolhimento o pedido da recorrente, face o entendimento sedimentado desta Corte Superior no sentido de que a avaliação do intuito protelatório dos embargos de declaração perpassa pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ, ressalvadas hipóteses em que é possível constatar de plano a natureza prequestionadora dos aclaratórios, o que não foi o caso.

Anotou-se no acórdão do tribunal de origem que julgou os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, *verbis*:

"O intuito de prequestionamento, diferentemente, do que quer fazer a embargante, não enseja a inclusão de novos motivos, nem referência a outros dispositivos legais além dos mencionados no corpo do julgado, vez que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram enfrentadas, de forma devida e claramente fundamentada. Resta, portanto, evidente que a abordagem sobre os artigos de lei invocados pela recorrente, na suposição de que dão guarida à sua fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é necessária. Basta que a decisão aprecie a matéria e diga claramente porque decidiu deste ou daquele modo.

Assim sendo, a toda evidência os presentes embargos de declaração são protelatórios, não obstante alegação em sentido contrário, porque as questões submetidas a prequestionamento já haviam sido expressamente definidas pela decisão agravada, bem como nos embargos de declaração. Logo, nada justifica a sua reapreciação senão o propósito de delongar a demanda.

O que se quer, isto sim, são efeitos divorciados da finalidade deste recurso e, por isso, tal conduta é, de forma inequívoca, protelatória, sendo cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

Portanto, pelo Tribunal de origem restou reconhecido o caráter eminentemente protelatório dos embargos de declaração indigitados, quando da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, razão pela qual, não é possível de plano vislumbrar a natureza prequestionadora dos aclaratórios, bem como por ser vedado a esta Corte Superior a revisão da intenção do embargante, resta mantida a multa do artigo 538 do CPC fixada na origem.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0162107-4

EDcl no AgRg no
REsp 1.153.538 / PR

Números Origem: 4463143 8152005

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA LEMOS BARROS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA LEMOS BARROS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.